



## PROCESSO TC nº 01.356/21

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo**, concedendo **Terezinha Rodrigues do Nascimento Sousa** Pensão por morte da servidora **Sra.**, matrícula nº 16.460-7, Orientador Educacional, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como beneficiário o **Sr. Antonio Alves de Sousa Neto**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado **Antonio Alves de Sousa Neto** pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Conselheiro - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Sr. Antonio Alves de Sousa Neto**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

Processo TC nº 01.356/21

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Antonio Alves de Sousa Neto**

Servidor (a): **Terezinha Rodrigues do Nascimento Sousa**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**

Gestor Responsável: **Rodrigo Ismael da Costa Macedo**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1985/2022

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 01.356/21**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora **Sra.**, matrícula nº 16.460-7, Orientador Educacional, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como beneficiário o **Sr. Antonio Alves de Sousa Neto**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria Nº 368/2020], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.**  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

**João Pessoa, 29 de setembro de 2022.**

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:25



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO